



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-MA

# DIÁRIO OFICIAL

## PODER EXECUTIVO



RUBRICA	Pag.
Lei Municipal Nº 230/2016 de 10 de maio de 2016	01
Lei Municipal Nº 183/2014 de 20 de outubro de 2014	02
Lei Municipal Nº 232/2016 de 18 de maio de 2016	02
Lei Municipal Nº 234/2016 de 04 de julho de 2016	02
Lei Municipal Nº 216/2015 de 08 de dezembro de 2015	02
Lei Municipal Nº 217/2015 de 16 de dezembro de 2015	03
Lei Municipal Nº 218/2015 de 16 de dezembro de 2015	03
Lei Municipal Nº 219/2015 de 16 de dezembro de 2015	03
Lei Municipal Nº 220/2015 de 23 de dezembro de 2015	03
Resultado de Julgamento Licitação Concorrência Nº 001/2016	04

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

#### LEI MUNICIPAL Nº 230/2016 DE 10 DE MAIO DE 2016

**“Dispõe sobre a obrigação das agências bancárias e correspondentes bancárias, no âmbito de nosso Município, a isolarem visualmente o atendimento de seus usuários das pessoas que aguardam atendimentos nos caixas internos das agências dos bancos de São Mateus do Maranhão e dá outras providências.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam as agências bancárias e os correspondentes bancários, no âmbito de nosso Município, obrigados a criarem mecanismos que impossibilitem totalmente a visualização daqueles que realizam operações nos caixas pelos clientes e usuários que aguardem atendimento.

Parágrafo Único – Entende-se por mecanismos qualquer obstáculo ao campo de visão de qualquer pessoa.

**Art. 2º** Ficam os estabelecimentos, mencionados no capítulo do artigo 1º, obrigados a fixar, em locais visíveis e de fácil leitura áreas internas, cartazes orientando a população quanto aos riscos no transporte de numerários e demais informações que sirvam de alerta para evitarem furtos e roubos.

**Art. 3º** As agências bancárias e correspondentes bancários, deverão afiar copias desta lei nos espaços de circulação dos clientes para conhecimento dos interessados, bem como placas informativas, em pontos visíveis.

**Art. 4º** As agências bancárias e correspondentes bancários têm o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei, para procederem as adequações necessárias para o cumprimento deste texto legal.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão, em 10 de maio de 2016.

**Hamilton Nogueira Aragão**  
Prefeito Municipal

#### LEI MUNICIPAL Nº 183/2014 DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

**“Reconhece a Associação de Karatê de São Mateus Do Maranhão-Ma AKASAM como de utilidade pública e dá outras providências.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, faço saber que a Câmara Municipal aprova e Eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica reconhecida como Entidade de Utilidade Pública a Associação de Karatê de São Mateus do Maranhão – “AKASAM”

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão - MA., 20 de outubro de 2014.

**Hamilton Nogueira Aragão**  
Prefeito Municipal

#### LEI MUNICIPAL Nº 232/2016 DE 18 DE MAIO DE 2016

**“Cria a feira do Agricultor local, e dá outras providências.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criada a Feira do Agricultor de São Mateus do Maranhão-MA., que deverá acontecer todas as sextas-feiras, a partir das 06:00 hs. Em local apropriado a ser designado pela Secretaria Municipal de Agricultura.

**Art. 2º** - Na feira do agricultor serão comercializados produtos hortifrutigranjeiros produzidos ou adquiridos pelos agricultores locais, diretamente ao consumidor final.

**Art. 3º** - A participação e comercialização do agricultor local na referida feira será isenta de taxas e impostos municipais que porventura possam recair sobre essa atividade.

**Art. 4º** - Prefeitura Municipal deverá providenciar a publicidade desta lei para que todos possam participar da feira.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de São Mateus do Maranhão/MA, 18 de Maio de 2016.

**Hamilton Nogueira Aragão**  
Prefeito Municipal

#### LEI MUNICIPAL Nº 234/2016 DE 04 DE JULHO DE 2016.

**“Autoriza a abertura de crédito especial ao vigente orçamento e dá outras providências.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial ao vigente orçamento do exercício financeiro de 2016, constante da Lei Orçamentária de nº 224/2015, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para atender à programação constante: do item 1, do Anexo desta Lei.

0201.08.243.4188.2068 – Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes

3.3.90.30.00 – Material de consumo -----R\$ 10.000,00

3.3.90.36.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Física -----R\$ 17.500,00

3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica -----R\$ 10.000,00

3.3.90.14.00 – Diárias – Civil-----R\$ 2.500,00

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente -----R\$ 10.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à cobertura do referido crédito serão obtidos na forma do III do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64 das dotações seguintes.

**0210.08 244 0016 0.205**

Art. 3º Fica autorizada abrir crédito suplementar as respectivas dotações até o limite dos seus respectivos valores.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de São Mateus do Maranhão/MA, 27 de Junho de 2016.

**Hamilton Nogueira Aragão**  
**Prefeito Municipal**

**LEI MUNICIPAL Nº 216/2015 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**“Dispõe sobre estágio de estudantes, estabelece valores da bolsa-auxílio e dá outras providências.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os estudantes residentes no Município de São Mateus do Maranhão e que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, poderão ser beneficiados pela concessão de oportunidades de estágio, nos termos da Lei Federal nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008, através de Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal e a Instituição de Ensino.

Parágrafo Único - Para fazer jus à concessão do estágio, o estudante estagiário deverá atender aos critérios estabelecidos na legislação federal que dispõe sobre o estágio de estudantes, bem como aos critérios e normas da Prefeitura e a Instituição de Ensino, necessários à formalização do estágio.

Art. 2º O número de estagiários obedecerá às proporções estabelecidas nos incisos e parágrafos do Artigo 17 da Lei Federal nº. 11.788/2008.

Art. 3º Em obediência ao Artigo 11 da Lei Federal nº. 11.788/2008, a duração do estágio não poderá exceder a 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 4º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre as partes envolvidas no processo, devendo ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar as jornadas diárias e semanais estabelecidas nos incisos I e II do Artigo 10 da Lei Federal 11.788/2008, à exceção do previsto no § 1º do referido dispositivo.

Art. 5º O estágio seja obrigatório ou não obrigatório, conforme definições constantes do Artigo 2º e seus parágrafos da Lei Federal 11.788, não cria vínculo empregatício desde que observados os requisitos estabelecidos na referida Lei.

Art. 6º Será compulsória a concessão ao estagiário de bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada quando se tratar da hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º - Fica ainda garantida ao estagiário a concessão de auxílio-transporte quando residir em local situado fora do perímetro urbano do Município.

§ 2º - Quando se tratar de estágio obrigatório, poderão também ser concedidos a bolsa-auxílio e o auxílio-transporte, a critério do Executivo.

Art. 6º A bolsa-auxílio terá os seguintes valores:

I – Estudantes de Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, da Educação Profissional de Nível Médio e do Ensino Médio Regular:

I - R\$ 3,00 a hora atividade, até 31 de dezembro de 2016, e R\$ 3,50 a hora atividade, a partir de 01 de janeiro de 2017.

II - Estudantes do Ensino Superior:

III - R\$ 3,50 a hora atividade, até 31 de dezembro de 2016, e R\$ 4,00 a hora atividade, a partir de 01 de janeiro de 2017.

Parágrafo Único - Os valores estabelecidos neste artigo deverão ser reajustados anualmente através de Lei, na mesma data e índices concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 7º Assegura-se ao estagiário período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano.

§ 1º - O recesso será remunerado quando o estagiário receber bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação.

§ 2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

Art. 8º A Coordenação dos estágios ficará sob a responsabilidade do PAT - Posto de Atendimento ao Trabalhador, inclusive o encaminhamento de planilhas, contratos e relatórios de estágio.

Art. 9º Aos critérios e normas não definidos na presente Lei, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Federal 11.788/2008, bem como as regulamentações posteriores estabelecidas pelo Governo Federal.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, 16 de Dezembro de 2015.

**Hamilton Nogueira Aragão**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 217/2015 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**“Dispõe sobre denominação de unidade escolar municipal e dá outras providências.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, faço saber que a Câmara Municipal aprova e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Unidade Escolar Municipal “Vanessa Nina”, localizada no Assentamento Vila Nova, Município de São Mateus do Maranhão, de agora em diante denominada **UNIDADE ESCOLAR MUNICIPAL “ANTONIA NINA NUNES”**.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão-MA, 16 de dezembro 2015.

**Hamilton Nogueira Aragão**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 218/2015 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**“Dispõe sobre denominação de unidade escolar municipal e dá outras providências.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, faço saber que a Câmara Municipal aprova e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Unidade Escolar Municipal “Governadora Roseana Sarney”, localizada no Bairro Vila Lobão, em São Mateus do Maranhão, de agora em diante denominada **UNIDADE ESCOLAR MUNICIPAL “PREFEITO VICENTE MARTINS DA SILVA”**.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão-MA, 16 de dezembro 2015.

**Hamilton Nogueira Aragão**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 219/2015 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**“Dispõe sobre denominação de unidade escolar municipal e dá outras providências.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, faço saber que a Câmara Municipal aprova e Eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica a Unidade Escolar Municipal “Governador Sarney”, localizada no Povoado Macaúba, Município de São Mateus do Maranhão - MA, de agora em diante denominada **UNIDADE ESCOLAR MUNICIPAL “MANOEL RODRIGUES DE SOUSA”**.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão-MA, 16 de dezembro 2015.

**Hamilton Nogueira Aragão**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 220/2015 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**“Define, normatiza e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito do Município de São Mateus do Maranhão/Ma.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A presente Lei objetiva regular a provisão de benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social.

**CAPITULO II - DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 2º** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção básica de caráter complementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único - Conforme preceitua a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS – Lei nº 8.742 de 08 de dezembro de 1993, é vedada, na aplicação do benefício eventual, qualquer situação de constrangimento ou vexatória para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

**Art. 3º** O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º - Considera-se família para efeito da avaliação da renda *per capita* estabelecida no *caput* do art. 22da LOAS, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º - Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

**Art. 4º** O benefício eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e vítima de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º - Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

§ 2º - Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas nas LOAS.

tamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas nas LOAS.

**Art. 5º** Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidade são ocasionados:

I - por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - pela falta de documentação;

III - pela falta de domicílio ou pela situação de abandono ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

IV - por situações de desastre e calamidades públicas; e por outras identificadas e que comprometam a sobrevivência.

**SEÇÃO I - DO AUXÍLIO-FUNERAL**

**Art. 6º** O alcance do benefício eventual na forma de auxílio-funeral será o custeio das despesas de féretro, sepultamento e traslado, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situações de morte ocorrida em famílias carentes, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º - As despesas de traslado, serão custeadas até o limite de 6 (seis) salários mínimos.

§ 2º - As despesas com o funeral serão pagas à família, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente.

§ 3º - O auxílio-funeral e traslado serão pagos após estudo socioeconômico, com parecer favorável à sua concessão.

**SEÇÃO II - DO AUXÍLIO-NATALIDADE**

**Art. 7º** O alcance do benefício eventual na forma de auxílio-natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento ocorrido em famílias carentes, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a 1 /4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º - O auxílio de que trata o *caput* deste artigo será destinado à mãe do nascituro que resida no Município de São Mateus do Maranhão há pelo menos 1 (um) ano, e que frequente curso voltado para a gestante.

§ 2º - O beneficiário receberá um Kit contendo materiais básicos de uso do recém-nascido, após estudo socioeconômico, com parecer favorável à concessão do auxílio.

§ 3º - O Kit mencionado deverá conter o enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**SEÇÃO III - DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

**Art. 8º** O alcance do benefício eventual, na forma de alimentação, será concedido na modalidade de cesta alimentação, em caráter de emergência, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de São Mateus do Maranhão, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a 1 /4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

**SEÇÃO IV - DOS DEMAIS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art.9º** O alcance do benefício eventual, na forma de concessão de cobertores e colchões será prestado às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de São Mateus do Maranhão, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

**Art.10.** O alcance do benefício eventual, em forma de concessão de transporte para migrantes, será concedido àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagem de ônibus ao seu local de origem ou à cidade mais próxima, após parecer favorável à concessão, e de acordo com o contrato celebrado com a empresa prestadora do serviço.

Parágrafo único - Este benefício poderá ser estendido às famílias em situação de risco econômico e social, residentes no Município de São Mateus do Maranhão, para atender visita ao familiar recluso em outro município, ou a cidade mais próxima, disponível apenas para um membro da família e limitado a uma visita ao ano.

**Art.11.** O alcance do benefício eventual, na forma de aquisição de documentos se dará de acordo com a necessidade apresentada pelo usuário, sendo concedido às pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de São Mateus do Maranhão, utilizando, sempre que possível, sistemas facilitadores de documentação.

Parágrafo único - O benefício será concedido como custeio para expedição de segunda via de certidão de nascimento e casamento, além de Carteira de Identificação.

dade e o Cadastro de Pessoa Física - CPF, bem como fotografia para regularização de documentos e inserção no mercado de trabalho.

Art. 12. O alcance do benefício eventual na forma de fornecimento de material para moradias ameaçadas ou destruídas em decorrência de fatos da natureza, habitadas por famílias carentes em situação de risco social e econômico, se fará na tentativa de minimizar ou diminuir riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar.

Art. 13. O alcance do benefício eventual, na forma de pagamento de aluguel temporário se fará na tentativa de minimizar os riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar que estejam em situação de vulnerabilidade econômica e social residentes no Município de São Mateus do Maranhão há pelo menos 1 (um) ano, cuja renda per capita seja inferior ou igual a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

Parágrafo único - A concessão do auxílio de que trata o *caput* deste artigo será realizada após laudo técnico de engenharia comprovando risco iminente de desabamento, e será concedido por no máximo 6 (seis) meses.

### CAPITULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Para alcançar sua eficácia, o benefício eventual deverá atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes requisitos:

I - compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;

II - construir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - ser não contributivo ou sujeito à estipulação de contrapartidas;

IV - adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse o limite de indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;

V - divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tomando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

VI - desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social;

VII - ser prestado diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no art. 3º da LOAS e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política de assistência social.

§ 1º - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser precedida de relatório circunstanciado, elaborado por assistente social, servidor do Município, demonstrando a necessidade do atendimento.

§ 2º - Até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao atendimento ao Conselho Municipal de Assistência Social, relação dos benefícios concedidos, contendo os nomes e endereços dos beneficiários, juntamente com cópia dos relatórios expedidos pelos assistentes sociais.

Art.15. Os benefícios de que trata esta Lei ficam adstritos à vinculação do orçamento vigente em cada exercício quando da sua solicitação.

Art. 16. O Poder Executivo, caso seja necessário, providenciará a regulamentação desta Lei no prazo de até 90 (noventa), contados da data de sua vigência.

Art.17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de São Mateus do Maranhão/MA, 23 de Dezembro de 2015.

**Hamilton Nogueira Aragão**  
- Prefeito Municipal -

### RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 001/2016

Tornamos público o resultado da CONCORRÊNCIA nº 001/2016, do tipo menor Preço sob o Regime de Empreitada por Preço Global por Lote, objetivando Contratação de empresa especializada na execução de Serviços de Construção de 01 (uma) CRECHE PRÉ-ESCOLA 003 – PAC 2 (1001847) – Bairro São Pedro e 01 (uma) CRECHE-PRÉ ESCOLA 004 – PAC 2 (1001848) - Bairro Alto da Bela Vista na sede do Município de São Mateus do Maranhão/MA, Termo de compromisso firmado entre o Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Coordenação Geral de Infra Estrutura – CGEST e o Município de São Mateus do Maranhão – MA, tendo como vencedora de todos os lotes a empresa: BRASFORTI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.521.314/0001-65, considerada vencedora do certame com valor global de **R\$ 3.656.604,26 (Três Milhões Seiscentos e Cinquenta e Seis Mil Seiscentos e Quatro Reais e Vinte e Seis Centavos)**. Comunica assim o resultado final do Procedimento, levando em conta o interesse público e Administrativo. São Mateus do Maranhão – MA, 27 de junho de 2016. Carlos Teixeira de Sousa - Presidente – CPL.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

